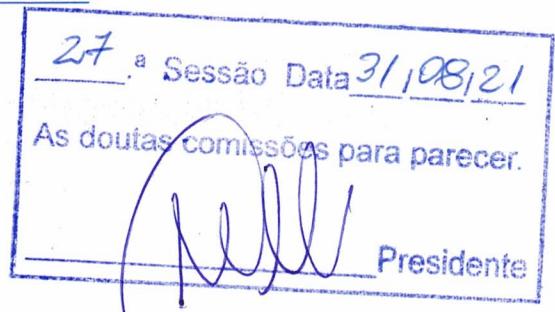




# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE  
SENHORAS VEREADORAS  
SENHORES VEREADORES



### JUSTIFICATIVA

A presente propositura de Projeto de Lei Complementar visa revogar a Lei Complementar nº 879 de 9 de junho de 2021, que dispõe o seguinte:

Lei Complementar N. 879 de 9 de junho de 2021.

"Concede, em atendimento ao disposto no artigo 4º da Lei Municipal de nº. 1.757/15, isenção do Imposto predial e territorial urbano (IPTU) aos imóveis operacionais da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP que especifica."

RAQUEL AUXILIADORA CHINI, Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande no uso das atribuições que lhe são conferidas por

Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua Décima Nona Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Terceira Legislatura, realizada em 08 de junho de 2021, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam isentos do imposto predial e territorial urbano os bens imóveis operacionais, de titularidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, seguintes:

I – lote 74 (setenta e quatro), área B, da Vila Oceânica



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Amábile, inscrito no cadastro imobiliário da Secretaria de Finanças do Município sob o nº. 1.05.21.010.742.0000; II – lote 03 (três) da quadra 18 (dezoito) do Balneário Yolanda, inscrito no cadastro imobiliário da Secretaria de Finanças do Município sob o nº. 1.05.25.018.003.0000; III – lote 04 (quatro) da quadra 18 (dezoito) do Balneário Yolanda, inscrito no cadastro imobiliário da Secretaria de Finanças do Município sob o nº. 1.05.25.018.004.0000; IV – lote 05 (cinco) da quadra 18 (dezoito) do Balneário Yolanda, inscrito no cadastro imobiliário da Secretaria de Finanças do Município sob o nº. 1.05.25.018.005.0000; V – lote 01 (um) da quadra J do Jardim Caçula II - Gleba, inscrito no cadastro imobiliário da Secretaria de Finanças do Município sob o nº. 1.01.06.010.001.0000; VI – lotes 01 (um) e 1(um)-A da Quadra UU do Jardim Mathilde, inscrito no cadastro imobiliário da Secretaria de Finanças do Município sob o nº. 1.01.16.047.001.0000; VII - lote 01 (um) da quadra 05 (cinco) do Balneário Japurá, inscrito no cadastro imobiliário da Secretaria de Finanças do Município sob o nº. 1.06.09.005.001.0000; VIII – lote 02 (dois) da quadra 05 (cinco) do Balneário Japurá, inscrito no cadastro imobiliário da Secretaria de Finanças do Município sob o nº. 1.06.09.005.002.0000; e IX – lote 05 (cinco) da quadra 03 do Jardim da Estrada, inscrito no cadastro imobiliário da Secretaria de Finanças do Município sob o nº. 1.02.05.003.005.0000.

**Parágrafo único.** Considera-se, para os fins da presente Lei, imóvel operacional aquele que abriga as instalações necessárias para a prestação dos serviços de abastecimento de água portável e esgotamento sanitário previstos no contrato celebrado pela Sabesp com o Município.

**Art. 2º.** O benefício previsto no artigo anterior perdurará enquanto os imóveis respectivos apresentarem a condição de operacionais.



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

**Art. 3º.** O benefício a que alude a presente Lei será concedido enquanto houver previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mediante a aprovação da Lei Complementar nº 879 de 2021, os imóveis operacionais de titularidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado – SABESP ficaram isentos do pagamento de IPTU – Imposto Territorial Urbano, deixando de recolher uma soma muito grande de impostos aos cofres do Município.

Vale frisar que tal isenção perdurará enquanto os imóveis apresentarem a condição de operacionais, ou seja, não se sabe até quando a isenção de imposto perdurará, deixando, novamente, de recolher impostos aos cofres públicos.

A isenção, no ramo tributário, é a dispensa do crédito. A obrigação tributária surge, porém, a lei a dispensa do pagamento do tributo, sendo a isenção algo excepcional.

Nota-se que também se trata de um incentivo fiscal, sendo um benefício concedido pelo poder público para as empresas, com o fito de movimentar determinado setor do mercado.

No presente caso, como informado, a isenção serve (ou deveria servir) para a redução do custo da água em nossas moradias, porém, não é o que acontece de forma prática. Vale frisar que o custo ainda permanece muito alto, mesmo com a isenção da concessionária.

Entende-se que a revogação da presente isenção trará benefícios à Municipalidade, com o aumento da arrecadação de impostos aos cofres públicos, muito necessário em tempos de pandemia que estamos vivendo, tendo em vista que a proposta da mesma não está sendo seguida,



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

ou seja, não há troca entre Municipalidade e SABESP, pois o custo da água permanece inalterado.

Por fim, quanto a legalidade do presente projeto, vale citar que o Supremo Tribunal Federal em diversos julgados já declarou ser possível a propositura por parte do Legislativo Municipal projetos que envolvam diminuição ou aumento de arrecadação, bem como benefícios fiscais, isenções, entre outros, não se tratando de reserva de iniciativa do Executivo.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

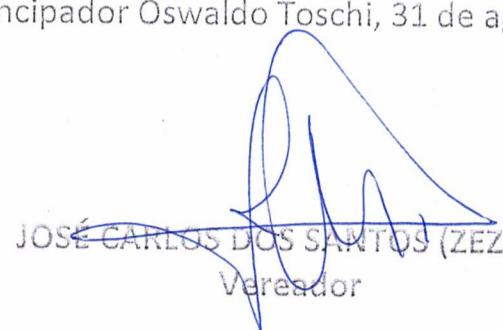
024/21

“Revoga a Lei Complementar nº 879 de 9 de junho de 2021 que concede, em atendimento ao disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 1757/2018, isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) aos imóveis operacionais da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP”.

Art. 1º. Revoga-se a Lei Complementar nº 879 de 9 de junho de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 31 de agosto de 2021.

  
JOSE CARLOS DOS SANTOS (ZEZÃO)  
Vereador